DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9334/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/733/2021
PROTOCOLO	: 2087335
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 4/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INOCORRÊNCIA DE ANÁLISE PRÉVIA DOS RESPECTIVOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER REALIZADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 4/2021, iniciado pelo Município de Nioaque - MS objetivando a aquisição de combustível (óleo diesel comum, óleo diesel S-10, gasolina comum ou aditivada), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 22), a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias informou não ter ocorrido a análise prévia dos documentos da licitação e, solicitou o apensamento do presente processo aos autos TC/MS n. 2531/2021, em trâmite nesta Corte, para fins de controle posterior da licitação, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos presentes autos ante a perda do objeto do presente controle prévio de licitação (peça 24).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme informações contidas nestes autos, não ocorreu a análise técnica prévia dos atos administrativos/documentos relativos à licitação, no prazo previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1], medida esta que deverá ser efetiva em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 2531/2021, que se encontra tramitando neste Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 156 do referido diploma legal.

Assim sendo e como os elementos constantes dos presentes autos, por certo, compõem o acervo documental que se encontra no processo supramencionado (TC/MS n. 2531/2021), resta evidenciada a perda de objeto do presente controle prévio.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno c/c art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[1] *Art. 151. Recebido o expediente, o documento será disponibilizado à divisão de fiscalização competente, que procederá ao exame do edital e seus anexos, em até dois dias antes da data de abertura da licitação, para fins de análise prioritária, se constatadas irregularidades.*